

EXMO SR. PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES
- SUPEL/RO

A GRATITUDE COMERCIO E SERVICOS EM MOVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.237.728/0001-25, estabelecida na Rua Sergipe, Nº 1308, Loja 4, Bairro Savassi, Belo Horizonte/Mg – Cep. 30.130-174, cidade, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar sua

IMPUGNAÇÃO

ao Pregão Eletrônico nº 693/2022/KAPPA/SUPEL/RO que visa REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERÊNCIA DE REINSERÇÃO SOCIAL - GERES/SEJUS.

1) DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Registre-se de plano, que a Impugnante, como empresa especializada no ramo moveleiro, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de oferecer o mobiliário necessária à aquisição promovida por esta Administração.

A bem da verdade, em razão de sua solidificação no mercado público, a Impugnante possui plena capacidade técnica e financeira para fornecer os mais diferentes tipos de produtos de mercado. Contudo, ao passo que no presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa, impossibilitando até mesmo que uma das empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser selecionada à contratação.

A empresa na condição de fornecedora do material pretendido, em análise ao instrumento convocatório em epígrafe, cumpre observar que existem exigências que restringem significativamente a esfera de licitante.

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a apenas empresa pré-determinada.

Nesse sentido, impende salientar à queima-roupa que a matéria-objeto da presente impugnação é questão pacificada no âmbito do Tribunal de Contas da União, cabendo lembrar que segundo a Súmula STF nº 347, 'o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público'-podendo, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial com o art. 3º, 9 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93.

Nessa esteira, cabe lembrar que o órgão licitante, como do Governo Federal, se regênciã pelos preceitos ditados pela Corte de Contas da União, titular do poder de "exercer o controle de legalidade dos atos praticados pela Administração, em especial, decorrentes de licitações públicas processadas."

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas da União, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, *in verbis*:

"(...) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o *fumus boni iuris* nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido - cerca de

R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais)."
(Decisão 819/2000 - Plenário)

"Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% (RI-TCU, art. 220, inc. III)."(ACÓRDÃO N° 105/2000 - TCU - Plenário AC-0105-20/00-P)

Quanto à ação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no caso de possível direcionamento, colacionamos decisão nº 153/98, in verbis:

"O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator,
DECIDE:

3. Considerando os indícios descritos de direcionamento da aludida licitação; e que tal procedimento licitatório não se conformaria à atual política de contenção de gastos impostos à Administração Pública, solicita que este Tribunal se digne a:

a) liminarmente, determinar ao Ministério da Justiça a suspensão do mencionado procedimento licitatório, uma vez que a matéria indica a abertura de propostas para o dia 11 do mês corrente;
b) determinar, com fulcro no art. 41, inciso 11, também da Lei nº 8.443/92, a realização de inspeção no Ministério da Justiça, com vistas ao cumprimento dos misteres supra-assinalados e, se for o caso, identificar os responsáveis pelos atos eventualmente irregulares.

5. Em resposta à diligência desta Secretaria, por meio do ofício nº 68/SE/MJ, de 03/02/98 (fls. 12), o MJ prestou as seguintes informações:

- a) os atos referentes ao processo licitatório da Tomada de Preços n° 12/97 foram suspensos por intermédio da Portaria do Gabinete do Ministro/MJ n° 1.21S, de 02/12/97 (fls.14);
- b) a mesma Portaria desconstituiu a Comissão Permanente de Licitação, dispensando os seus membros;
- c) Comissão de Avaliação, constituída mediante Portaria do Gabinete do Ministro/MJ, de 18/12/97, (fls. 16) para analisar a matéria, concluiu pela existência de irregularidades na licitação que comprometeriam todo o procedimento até então praticado, ante a inobservância do disposto no art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/93 (fls.22)"

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório, ao qual cabe-nos alertar essa Administração, sabendo que a mesma foi induzida a erro.

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal".

Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser enquadradas criminalmente no artigo 90 do Estatuto Licitatório (frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa).

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante à exigências que extrapolam os comandos legais, como será demonstrado a seguir:

2) DOS MOTIVOS DETERMINANTES DA REFORMA DO EDITAL

O exame acurado do edital revela que, não obstante o órgão licitante tenha se apoiado em requisitos usuais do mercado para garantir uma aquisição direcionada à "bens comuns", veio inserir exigência incompatível com os próprios limites impostos pela 8.666/93 - o que acaso não revista poderá cercear o direito de participação de inúmeras empresas interessadas.

Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa, impossibilitando até mesmo que uma das empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser selecionada à contratação. Conforme será exposto, a junção dos fatores que serão abaixo elencados possibilitam a participação de uma pequena gama de indústrias apenas, excluindo os representantes e as micro e pequenas empresas. Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação

a) Dos documentos de conformidade com as normas da ABNT

A lei confere à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado, e sempre balizados pelo interesse público e normas cogentes. Adverte-se que essa prerrogativa não desvincula a obrigação da Administração em zelar pelo interesse público de forma a garantir a melhor utilização do erário. Assim, o Poder Público deve exigir a comprovação de parâmetros de qualidade em relação ao objeto pretendido. Nesse sentido, observa-se que o Edital faz exigências quanto a apresentação de documentos em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, contudo, ressalta-se que essas exigências devem seguir os preceitos estipulados pelo Tribunal de Contas da União e normas correlatas.

O edital expõe que não serão solicitados os documentos de conformidade com as normas da ABNT. Qual o juízo de critério que definiram para não seguir as orientações de solicitação de exigência de documentos que comprovam qualidade ?

Com vistas a supremacia do interesse público envolvido, importante frisar que a Lei nº 4.150/62, que dispõe regime obrigatório de preparo e observância das normas técnicas nos contratos de obras e compras do serviço público de execução direta, concedida, autárquica ou de economia mista, através da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, define em seu art. 1º:

Art. 1!! Nos serviços públicos concedidos pelo Governo Federal, assim como nos de natureza estadual e municipal por ele subvencionados ou executados em regime de convênio, nas obras e serviços executados, dirigidos ou fiscalizados por quaisquer repartições federais ou órgãos paraestatais, em todas as compras de materiais por eles feitas, bem como nos respectivos editais de concorrência, contratos ajustes e pedidos de preços será obrigatória a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança usualmente chamados "normas técnicas" e elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, nesta lei mencionada pela sua sigla "ABNT".

Observa-se que a norma diz que devem ser observadas as normas técnicas elaboradas pela ABNT, contudo, algumas exigências devem ser feitas.

Nesse sentido, a presente impugnação está baseada no guia "Avaliação da Conformidade Técnica", 5ª edição, elaborado pelo Inmetro Conforme define o próprio Inmetro, "ao nos referirmos a um produto com conformidade avaliada significa dizer que ele está conforme à norma ou ao regulamento técnico aplicável ao mesmo" (vide pág. 13 do Guia). O Conselho Nacional de Metrologia, no qual o Inmetro está inserido, expediu a Resolução Conmetro nº 7, de 24/08/1992, instituindo a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) como emissor, em âmbito nacional, dos parâmetros de normalização de produtos. (vide pág. 19 do Guia). Ou seja, as normas de certificação voluntária são concebidas pela ABNT, conforme determinação oficial.

A ABNT é o órgão responsável pela normalização técnica no país, fornecendo a base necessária ao desenvolvimento tecnológico brasileiro. Suas normas garantem a qualidade do produto e o seu certificado assegura que os produtos possuem qualidade.

Destarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do Edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. Considerando a força do princípio a vinculação do instrumento convocatório, faz-se necessário que o Edital seja preenchido com cláusulas que, de fato, assegurem a qualidade da aquisição pretendida. Poder Público deve resguardar-se quanto a participação de licitantes de má-fé devendo especificar e exigir documento que demonstre que o produto realmente foi elaborado em conformidade com as normas pertinentes, porém, deve fazê-lo de modo isonômico.

Destaca-se que a Administração deve assegurar que o contrato seja firmado com empresas que não frustrem a aquisição. Assim, cabe ao agente realizar o melhor procedimento aquisitivo adequando preço e qualidade. Por oportuno, frisa-se que a própria jurisprudência do Tribunal de Contas da União tratou de uniformizar entendimento quanto a forma de apresentação dos documentos que comprovem a conformidade com as normas técnicas da ABNT. Em recente decisão constou na fundamentação do Voto exarado pelo i. Ministro André Luis Carvalho, in verbis:

3. Ademais, tem o gestor a faculdade de exigir a certificação do produto em relação à norma escolhida, desde que, devidamente fundamentado, de igual modo, mediante parecer técnico, devendo ser aceitos os certificados emitidos por qualquer entidade acreditada pelo o Inmetro para tal.

(...)

9. Destarte, penso que deva ser expedida determinação ao Inmetro, quanto a esse aspecto, para que se abstenha de exigir, em contratações futuras, a observância a procedimentos que sejam inerentes apenas ao organismo certificador, haja vista que devem ser aceitos os certificados emitidos por qualquer entidade acreditada pelo Inmetro, como já mencionado.

Importante ainda ressaltar que o edital não há qualquer observância sobre a apresentação de certificados de conformidade com a ABNT para os produtos. O correto, seria exigir a certificação para todos os itens a serem adquiridos no momento da apresentação da proposta.

Não só é possível, como é um dever da Administração Pública. Decorre do princípio da eficiência, previsto no caput do art. 37 da Constituição da República de 1988.

O termo legal “menor preço” não pode ser confundido com o “mais barato”. Este nada leva em consideração, a não ser o preço mais baixo possível, em detrimento de uma boa relação custo/benefício. O “menor preço” engloba aqueles produtos que atendam às exigências de qualidade, rendimento, segurança, produtividade e às normas ambientais.

O conceito está presente no art. 45, § 1º, inc. I, da Lei Nacional de Licitações e Contratos Administrativos (L. nº 8.666/93), o qual dispõe que o tipo licitatório do menor preço será utilizado “quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço”.

Também há previsão no art. 4º, inc. X, da Lei do Pregão (L. nº 10.520/02), que prevê que no julgamento e classificação das propostas será adotado o critério de menor preço, observados os parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital.

Aponta-se o importante posicionamento do doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

Reiteradamente se tem propalado que a Lei de Licitações obriga a Administração a comprar produtos de baixa qualidade, face ter estabelecido a regra geral da aquisição pelo menor preço. Esse equívoco tem por causa três diferentes fatores, quais sejam a ausência de treinamento, o equívoco de que comprar pelo menor preço obriga a aceitar qualquer produto e a errada compreensão de decisões dos órgãos do controle.

Percebe-se, entretanto, que em estudo mais aprofundado da precitada Legislação, verifica-se inclusive a possibilidade jurídica da indicação e exclusão de marcas, exigência de amostras de produtos, indicação de características definidoras de qualidade do produto, dentre outros recursos que permitem que a Lei

de Licitações, seja cumprida e ainda que o processo licitatório seja realizado com qualidade.

[...]

Em vários dispositivos, a Lei nº 8.666/93 aponta como vetor da autuação administrativa a possibilidade de indicar a qualidade do produto. A Administração tem o dever de indicar o objeto pretendido na licitação, inclusive com as características necessárias à qualidade satisfatória.(grifo nosso)¹

O princípio tido como o da “eficiência” é analisado conforme suas características econômicas já que significa conseguir os melhores resultados com o mínimo possível de recursos. Ou seja, é o princípio que transforma os inputs² Nívea Carolina e Holanda Seresuela, a visão econômica e racional deste princípio fica ilustrada da seguinte forma: em outputs³ tendo como objetivo tornar este processo o mais enxuto com o menor desperdício possível, considerando o que fora pré-estabelecido. De acordo com

Eficiência não é um conceito jurídico, mas econômico. Não qualifica normas, qualifica atividades. Numa ideia muito geral, eficiência significa fazer acontecer com racionalidade, o que implica medir os custos que a satisfação das necessidades públicas importam em relação ao grau de utilidade alcançado. Assim, o princípio da eficiência, orienta a atividade administrativa no sentido de conseguir os melhores resultados com os meios escassos de que se dispõe e a menor custo. Rege-se, pois, pela regra de consecução do maior benefício com o menor custo possível.⁴

¹ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico*. Belo Horizonte: 2009, Ed Fórum, p. 114.

² São os recursos de um processo produtivo. As suas matérias primas, insumos.-

³ São os resultados de um processo produtivo, o seu produto final de valor agregado a partir dos seus inputs.

⁴ SERESUELA, Nívea Carolina de Holanda. *Princípios constitucionais da Administração Pública*. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 60, 1 nov. 2002. Disponível em: . Acesso em: 3 nov. 2010.

Em princípio, tal postulado foi severamente criticado por parte da doutrina, mas é certo que sua inclusão no art. 37, caput, da CR/88, marcou a passagem de um Estado Burocrático para o Estado Gerencial, ou seja, que busca resultados em suas atividades, ou ainda, que zela pela manutenção do equilíbrio entre as despesas e as receitas. Nessa linha de raciocínio, o ilustre Prof. José dos Santos Carvalho Filho nos ensina que:

O núcleo do princípio é a procura de produtividade e economicidade, o que é mais importante, a exigência de reduzir os desperdícios de dinheiro público, o que impõe a execução dos serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento. (grifo nosso)

Ao passo os documentos não são solicitados, tem-se a falta de eficiência administrativa. O correto é a exigência ainda durante a fase de classificação, sob o risco de prejudicar a supremacia do interesse público. Assim, o certame merece reforma no sentido de alterar o momento da apresentação dos documentos e também estender a exigência de apresentação dos certificados de conformidade com as normas da ABNT para todos os itens.

a.3) Da não aplicação correta da lei Complementar nº 147/14

A Lei Geral da Micro e Pequena Empresa (Lei Complementar nº. 123/2006), popularmente conhecida como Lei do Simples, "*Institui o Estatuto Nacional do Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte*" estabeleceu normas gerais de tratamento diferenciado a ser dispensado às Microempresas (MEs) e Empresas de Pequeno Porte (EPPs) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme previsto em seu art. 1º.

"Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequena porte no

âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere: I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias; /I - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias; /II - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão. IV - ao codostro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 146, in fine, do Constituição Federal."

A Lei do Simples (LC 123/2006) trouxe grandes vantagens competitivas às Microempresas (MEs) e Empresas de Pequeno Porte (EPPs) contidas no Capítulo V - Do Acesso aos Mercados. E na Sessão 1- Das Aquisições Públicas do referido Capítulo (artigos 43 a 49) a Lei Complementar relacionou as vantagens que as Microempresas (MEs) e Empresas de Pequeno Porte (EPPs) gozariam na contratação com a Administração Pública, Os artigos 47 e 48 estabeleciam que:

"Art. 47. Nos contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção da desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentiva à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentada na legislação da respectivo ente,"

Art, 4B. Para o cumprimenta do disposta no art. 47 desta Lei Complementar, a administração público poderá realizar processo licitatório:

I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II- em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda o 30% (trinta por cento) do total licitado;

III- em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

As vantagens concedidas às Microempresas (MEs) e Empresas de Pequeno Porte (EPPs) eram uma opção, ato discricionário da Administração Pública. Visando fomentar o crescimento das Microempresas (MEs) e Empresas de Pequeno Porte (EPPs), em 7 de agosto de 2014, foi sancionada a Lei Complementar 147/2014 que altera a Lei Geral Micro e Pequena Empresa (LC 123/2006). Dentre os artigos alterados cumpre trazer à baila os artigos 47 e 48, motivo da impugnação ao Edital, *in verbis*:

Art 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciada e simplificado para as microempresas e empresas de pequena porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pelo Lei Complementar nP 147. de 2014)

Art. 48. Para a cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: Complementar n 147, de 2014)

(Redação dada pela Lei

I- deverá realizar processo licita tório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cuja valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar n 147. de 2014) II - poderá, em relação aas processas licitatórias

destinadas à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequena parte; 147, de 2014)

(Redação dada pela Lei Complementar n

111 - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) da abjeta para a contratação de microempresas e empresas de pequena parte. (Redação dada pela Lei Complementar n 147, de 2014)

Assim, com as alterações trazidas pela Lei Complementar 147/2014 o tratamento diferenciado previsto no art. 47, que era uma opção, ato discricionário da Administração Pública, passou a ser uma obrigação. Todas as licitações no valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), deverão ser feitas exclusivamente para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (art. 48, I). Ainda, na aquisição de bens (não de serviços) de natureza divisível deverá a Administração estabelecer uma cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (art. 48, 111). Ocorre que, o referido edital faz previsão apenas quanto ao art. 48, I. A saber:

4.1. Para os itens e/ou grupos de itens cujos valores totais constarem ATÉ R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme LC 147 de 7 de agosto de 2014, a participação será EXCLUSIVAa microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas enquadradas no art. 34 da Lei nº 11.488, de 2007, cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, conforme disposto no 932 do artigo 82 da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 2010. Para os itens e/ou grupos de itens com valores totais A PARTIR DE R\$ 80.000,01 (oitenta mil reais e um centavo), é assegurado o direito de participação às empresas de TODOS OS PORTES, mesmo as que não sejam microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas enquadradas no art. 34 da Lei nº 11.488, de 2007, cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, conforme disposto no 13º do artigo 8º da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 2010.

Contudo, deve-se observar que o referido edital está composto por itens que ultrapassam o montante de 80 mil reais e também está aglomerado em lotes, deixando ser aplicado o disposto no art. 48, 111, no qual exige que seja reservada cota de 25% do objeto da contratação para aquisições de bens e serviços divisíveis. Ou seja, por exemplo, para a aquisição do item 01 - carteira escolar na quantidade total de 6000 unidades, deveria ser reservado 1500 unidades para participação exclusiva de micro e pequenas empresas e 4500 para ampla participação. Da mesma forma, deveria aplicar a todos os demais lotes uma vez que o edital traz a possibilidade de aplicação da margem de preferência para as micro e pequenas empresas cabendo, para tanto, a aplicação correta da LC nº 147/14. Ao estabelecer as combatidas exigências o ato convocatório restringe a participação de parte do universo de concorrentes, predeterminando apenas as grandes empresas para sagrar-se vencedora do certame.

Dessa forma, faz-se urgente a reforma do edital para que seja reservada a cota de 25% por item licitado para participação exclusiva de micro e pequenas empresas, admitindo que o edital traz como um de seus princípios a aplicação da LC nº 147/14.

2) CONCLUSÃO

Fica evidente que as exigências contidas no edital representa óbice à participação de muitos concorrentes com proposta mais vantajosa à Administração, o que atenta contra a exigência legal. Nesse sentido a Lei 8.666/93 é clara e objetiva:

"Art. 32. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

9 12. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou

distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato."

No mesmo sentido caminha a regra contida no art. 82 do Decreto 3.555/2000:

"Art. 8. A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência; 11..."

Desta forma, não é permitido disfarçar a restrição à competitividade mediante a descrição de especificações técnicas irrelevantes para o atendimento às necessidades a que se destina o objeto da licitação. Sobre o tema, no Acórdão 998/2006 - Plenário, o TCU assim se manifestou:

"Trata-se da Representação formulada pela empresa Hora H Treinamento e Informática Ltda., com fundamento no 9 10 do art. 113 da Lei n. 8.666/1993, acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Distrito Federal - Sesi/DF, no âmbito da Concorrência n. OS/2006, tipo menor preço, adjudicação por item, prevendo a aquisição de equipamentos de informática para atender os laboratórios das unidades da entidade (fls. 02/12).

[...]

2. A representante requereu, primeiramente, a suspensão cautelar de todo e qualquer ato do processo licitatório mencionado, e, posteriormente, a anulação do procedimento ou dos itens viciados, em face de o respectivo edital conter diversas cláusulas que restringiriam o caráter competitivo do certame, direcionariam

o resultado da licitação para grandes empresas do ramo e feririam o princípio da igualdade.

[...]

b) segundo o Sesi/DF, tais certificados foram exigidos visando à aquisição de equipamentos com qualidade, sendo que a 150-9001 relaciona-se à qualificação do fabricante e a IEC-609s0, a CsA C22.2 e a CISPR são atinentes ao equipamento, principalmente quanto a riscos de acidentes; os mencionados certificados são usuais entre fabricantes de equipamentos de informática como Lenovo, Itautec e outros

[...]

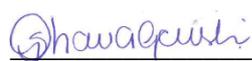
13. Em que pesem os argumentos oferecidos e as intenções expostas pela entidade, creio que assiste razão à unidade técnica, pois, além de não haver amparo para cláusulas da espécie no próprio Regulamento da entidade, este Tribunal já se manifestou, em diversas oportunidades (Decisão n. 20/1998, Acórdãos ns. 124/2002, 1.708/2003, 1.094/2004, 167/2006, entre outras deliberações do Plenário), quanto à impossibilidade de certificados dessa natureza serem utilizados como critério eliminatório, pelo caráter subjetivo de suas avaliações"

3) DOS PEDIDOS

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado, única forma de se recuperar a característica essencial da disputa, sem os graves indícios de direcionamento do certame. Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro. Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificado o dispositivo

editalício impugnado, TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO
PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE
REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS.

Belo Horizonte/MG, 18 de novembro de 2022.



Shana Geisler Carvalho

CPF: 962.816.690-53

Sócio(a)/ Gratidade Rep., Serv. e Com. de Moveis Ltda

MILANFLEX - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 693/2022 – SUPEL/RO

Franciele Bizerra <comercial02@milanmoveis.com.br>
Para: "supel.kappa@gmail.com" <supel.kappa@gmail.com>
Cc: Anne Karolinne <comercial01@milanmoveis.com.br>

29 de novembro de 2022 10:55

Bom dia!!!

Em anexo segue IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 693/2022 – SUPEL/RO.

Aguardo Análise e Resposta o quanto antes!

Att.,



www.milanmoveis.com.br

Nome: **Franciele Bizerra**
Depto: **Comercial**
Email: comercial02@milanmoveis.com.br
Fone: **(65) 3317-2170**
Cidade: **Cuiabá**
Estado: **Mato Grosso**



ABNT NBR ISO 9001:2015



Antes de imprimir pense em sua responsabilidade e compromisso com o **MEIO AMBIENTE!**

 **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PE 693 2022 SUPEL RO.pdf**
234K



A
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES

A/C: PREGOEIRO (A) OFICIAL

Edital de Pregão Eletrônico 693/2022

MILANFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 86.729.324/0002-61, estabelecida à Avenida V nº 901A, Distrito Industrial – Cuiabá/MT, através de seu representante legal infra-assinado, devidamente representada para o ato, vem, respeitosamente, perante Vossas Senhorias, **IMPUGNAR o Edital de Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico 693/2022**, em conformidade com o disposto no artigo 41, § 2º, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, pelo que passa a expor e ao final requerer o seguinte.

I – DOS FATOS

“O mencionado certame licitatório tem por objeto **“REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERÊNCIA DE REINSERÇÃO SOCIAL - GERES/SEJUS”**.”

► **Razão 01** - Pela falta de solicitação, no Edital de Pregão Eletrônico nº 693/2022, da apresentação dos Certificados de Conformidade de Produtos ABNT NBR conforme demonstrado abaixo:

ITEM		
ITENS	DESCRIÇÃO	CERTIFICADO
01	MESA DE ESCRITÓRIO	ABNT NBR 13966:2008
03	CADEIRA GIRATÓRIA	ABNT NBR 13962:2018
04	CADEIRA FIXA COM BRAÇO	ABNT NBR 13962:2018
05	CADEIRA PRESIDENTE	ABNT NBR 13962:2018

Quadro 01

Observação Importante:

Da adoção de parâmetros mínimos definidos pela ABNT como critério de Qualidade:

Inicialmente cabe tecer alguns comentários sobre a ABNT, Fundada em 1940, a **Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)** é o órgão responsável pela normalização técnica no país, fornecendo a base necessária ao desenvolvimento tecnológico brasileiro.

É uma entidade privada, sem fins lucrativos, reconhecida como único Foro Nacional de Normalização através da Resolução n.º 07 do CONMETRO, de 24.08.1992. Logo, entendemos que se trata de uma entidade incumbida da elaboração de normas técnicas que orientem a execução de produtos e serviços (NBR's), visando, sobretudo, à garantia da qualidade e a segurança do consumidor final. À vista destas considerações, as normativas editadas pela ABNT são dotadas de validade e eficácia, **obrigando sua observância por particulares que venham a produzir determinado objeto ou prestar determinado serviço, conforme disposto na Lei 8.078 de 11 de Setembro de 1990**, instrumento auxiliar na defesa do interesse público quando a Administração figura como consumidora final, conforme já asseverado pelo Tribunal de Contas da União no processo nº. TC-015.972/1999-2 atinente ao Relatório de Auditoria realizada no Instituto de Pesquisas da Marinha – IPqM.

Lei 8.078 de 11 de Setembro de 1990 (CDC).

MILANFLEX IND. E COM. DE MÓVEIS E EQUIP. LTDA
Avenida V, Nº 901-A – Distrito Industrial – CEP: 78098-480 – Cuiabá/MT – Fone/Fax: 65 3317-2100
CNPJ: 86.729.324/0002-61 – Insc. Est.: 13.193.116-4 – e-mail: adm@milanflex.com.br



Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e **defesa do consumidor**, de ordem pública e interesse social, nos termos dos [arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal](#) e [art. 48 de suas Disposições Transitórias](#).

(...)

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

(...)

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos **ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;**

(...)

Art. 39. **É vedado ao fornecedor** de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [\(Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994\)](#)

(...)

VIII - **colocar, no mercado de consumo**, qualquer produto ou serviço em **desacordo** com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela **Associação Brasileira de Normas Técnicas** ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);(...)

(Grifo meu)

Sob este viés, a observância do padrão ABNT (NBR's) revela-se obrigatória pelos licitantes que pretendam contratar com a Administração Pública. O caput do art. 14 da Lei 8.666/1993 obriga à adequada caracterização dos objetos a serem licitados, com sua completa especificação (art. 15, § 7º, II), aí consideradas as necessidades, as técnicas e relacionadas ao desempenho (art. 15, I).

Passando mais adiante, entendemos que a correta utilização do erário recomenda que a Administração Pública deva exigir especificações e características mínimas de desempenho e qualidade suficientes ao adequado atendimento do interesse público. A eficiência do administrador nas licitações está ligada diretamente à aquisição de produtos com características técnicas que **atendam de fato à demanda administrativa**. Lembrando ainda dos ensinamentos de Márcio dos Santos Barros no livro “502 Comentários Sobre Licitações e Contratos Administrativos” (2ª edição, Editora NDJ, pg. 296.) que afirma a necessidade da incorporação de novas práticas às compras da Administração, já que representa o Estado, como maior consumidor do País, o grande indutor do comportamento do mercado.

A compra pelo “menor preço” não desonera a Administração da exigência de qualidade, através de especificações técnicas bem elaboradas e que atendam às suas necessidades; não é factível avaliar somente o custo da proposta em detrimento do seu aspecto qualitativo, sobretudo porque a Administração ao comprar “mal” ou de forma “inadequada” apropria incorretamente o dinheiro público, tornando-se, com isso, ineficaz e sujeita ao controle interno ou externo, por ato de improbidade. Tal definição acompanha, de perto, a previsão legal quanto ao que deve ser observado nos procedimentos de compras públicas, contida na Lei 8666 / 93, artigo 15, parágrafo 7º, conforme transcrevemos abaixo:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

A exigência de Certificação ABNT para os produtos em questão é requerida para garantir a qualidade do produto que será adquirido.

MILANFLEX IND. E COM. DE MÓVEIS E EQUIP. LTDA

**Avenida V, Nº 901-A – Distrito Industrial – CEP: 78098-480 – Cuiabá/MT – Fone/Fax: 65 3317-2100
CNPJ: 86.729.324/0002-61 – Insc. Est.: 13.193.116-4 – e-mail: adm@milanflex.com.br**



É sabido que a Administração Pública, muitas vezes faz aquisições desastrosas, em virtude de fazer descrições incompletas e de forma resumida, facilitando desta feita a compra de objetos inadequados, sendo assim uma boa especificação é de suma importância para a busca da eficiência da máquina administrativa. Porém, devemos salientar que os **fabricantes dos produtos devem se adequar as normas prescritas nos Editais e não ao contrário**, salvo em caso de exigências impraticáveis, o que não é o caso, pois bastará que os fornecedores submetam seus materiais a análise de qualquer laboratório acreditado pelo Inmetro.

A motivação para exigência de Certificação ABNT deriva da necessidade de se verificar tecnicamente se o produto ofertado atende as especificações descritas em edital e aos requisitos funcionais intrínsecos ao produto, visando obter maior vida útil do material, garantindo maior economicidade, pois diminuirá a necessidade de substituição, zelando assim pela correta aplicação dos recursos públicos.

Sem os referidos Certificados não é possível à verificação da qualidade e característica intrínseca destes produtos, pois os mesmos devem ser fornecidos por laboratórios acreditados pelo Inmetro.

No que tange a possível interpretação de restritividade e de requisito antieconômico, é importante destacar que a jurisprudência do TCU admite a exigência de adequação dos produtos ofertados às normas técnicas expedidas por laboratórios certificados, com a finalidade de possibilitar que a Administração Pública realize aquisições eficazes e econômicas. Na maioria das vezes, a opção mais barata não se traduz em aquisição eficiente. Diante disso, a exigência de Certificação ABNT visa efetivar o postulado da eficiência, na medida em que mitiga os riscos de aquisição de materiais com padrão de qualidade em desacordo com as normas técnicas expedidas pela ABNT, frise-se que em nenhum momento há a exigência de associação de algum licitante à ABNT, entendendo que este posicionamento guarda consonância com os ensinamentos do próprio TCU, em especial com o disposto no Acórdão TCU 555/2008 e 1225/2014, ambos do Plenário, os quais, cito um trecho:

Acórdão 555/2008 - Plenário (Sumário):

“2. É lícita, desde que justificada por meio de parecer técnico elaborado por pessoal especializado, exigência de certificação do produto licitado em relação à norma escolhida, devendo ser aceitos, nessas hipóteses, certificados emitidos por qualquer entidade acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro) para tal.”

Acórdão 1225/2014 - Plenário:

“É legítima a exigência de certificação, comprovando que o objeto licitado está em conformidade com norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), de forma a garantir a qualidade e o desempenho dos produtos a serem adquiridos pela Administração, desde que tal exigência esteja devidamente justificada nos autos do procedimento administrativo.”

Ademais é de conhecimento geral que qualquer elemento disposto na descrição possui um caráter restritivo, seja pelo material a ser empregado, cor, tamanho (mesmo que aproximado), formato e outros, pois haverá possíveis fornecedores cuja linha de produtos não atenda a especificação elaborada pela Administração, daí a necessidade de que ao elaborar a descrição do produto, a Administração tenha como principal objetivo o atendimento de sua necessidade, definindo parâmetros mínimos de forma, qualidade e durabilidade, e assim propiciar a mais ampla competição **apenas no universo restrito de fornecedores que atendam a sua necessidade básica**, pois o objetivo deste órgão não é a compra e sim, o atendimento a uma necessidade, a saber, aquisição de mobiliários duráveis e ergonômicos.

Por final, há de se salientar a grande quantidade de produtos a serem adquiridos pela Administração, não podendo a mesma abster-se da solicitação de documentações que comprovem a qualidade do produto ofertado, bem como de se assegurar em estar adquirindo produtos de empresas idôneas com capacidade de fornecimento de produtos dentro das Normas, pois trata-se de mobiliários, que serão usados para suprir as necessidades da SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES.

MILANFLEX IND. E COM. DE MÓVEIS E EQUIP. LTDA

**Avenida V, Nº 901-A – Distrito Industrial – CEP: 78098-480 – Cuiabá/MT – Fone/Fax: 65 3317-2100
CNPJ: 86.729.324/0002-61 – Insc. Est.: 13.193.116-4 – e-mail: adm@milanflex.com.br**



DO REQUERIMENTO:

Diante de todo o exposto acima, solicitamos a V^a. S^a que:

- 1 – Seja acolhida a presente Impugnação;
- 2 – Sejam **solicitados juntamente com a proposta de preços** os Certificados de Conformidade de Produtos ABNT NBR **conforme demonstrado no quadro 01;**

Dessume-se assim, por todo o arrazoado e diante destas irregularidades, que os motivos para que essa Comissão Julgadora decrete a nulidade do edital, observando-se os princípios da moralidade, igualdade, julgamento objetivo, transparência e isonomia, dentre outros, que todo procedimento licitatório deve atender, é patente, sob pena do procedimento ser apreciado pela esfera do Poder Judiciário, face à inobservância das prescrições Legais pertinentes à matéria, evitando-se, por conseguinte, qualquer tipo de favorecimento aos demais participantes, como medida de **JUSTIÇA**.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Cuiabá, 29 de novembro de 2022.

Milanflex Ind. Com. de Móveis e Equip. Ltda.
Gilmar Francisco Milan
Sócio-proprietário
CNPJ: 86.729.324/0002-61